FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — ESTABILIDADE

— O estágio probatório não se confunde com a estabilidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.652-50

No presente processo, o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. E.) consulta sôbre vários pontos em íntima conexação com a situação do funcionário nomeado para cargo isolado de provimento efetivo, independentemente de concurso, antes de atingir o término do estágio probatório e após o decurso dêstes, mas ainda não tendo alcançado o período de cinco anos de exercício, exigido pela Constituição (art. 188, II), para a aquisição da estabilidade.

2. Cabe frisar de logo, nada ter a ver o estágio probatório com a estabilidade. Naquele se apura, durante o período de 730 dias de exercício, a conveniência ou não da confirmação do funcionário no cargo, em face dos requisitos empregados no art. 16 do Estatuto dos Funcionários; nesta, se atribuem ao servidor determinados direitos, tendo-se em atenção, tão sòmente, o decurso de certo prazo (art. 188, ns. I e II, da Constituição Federal).

3. Assim, surge a confirmação no cargo como uma decorrência do merecimento do estagiário, em face da apuração dos requisitos enumerados no artigo 15 do Estatuto dos Funcionários.

4. No caso de funcionário nomeado para cargo isolado de provimento efetivo, após a confirmação, ainda ficará êle um largo período (três anos) sem atingir a estabilidade, a qual, na hipótese de funcionário nomeado em virtude de concurso, vem a coincidir (pela igualdade de prazo) com o término do estágio.

5. Relativamente à alínea *e* do item 13 da consulta, "sôbre se haverá conveniência em manter-se a atual orientação quanto ao procedimento que obedece às disposições do art. 16 do Estatuto dos Funcionários e seus parágrafos", tem a esclarecer esta D. P. que a norma a seguir é precisamente a do artigo citado e seus parágrafos, por ser a vigente no momento. Quanto a alterações a se providenciarem, é de considerar-se que não seriam oportunas, em virtude de estar transitando no Congresso um projeto de lei, dispondo sôbre novo Estatuto dos Funcionários.

6. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao S. P. F.

D. P., em 9 de janeiro de 1951. — *Fernando Cisneiros*, Diretor da Divisão.

Ao Consultor Jurídico para dizer quanto ao mérito.

Em 2-1-1951. — *Paulo Poppe de Figueiredo.*

1. O. E. F., no art. 16 define o "estágio probatório" cujo objetivo é apurar-se a conveniência da confirmação do funcionário no cargo mediante a verificação de certos requisitos. Não se confunde êsse instituto com a estabilidade de que trata o preceito constitucional (art. 188) e o próprio E. F. (arts. 193-195).

2. Em excelente monografia C. A. Lúcio Bittencourt aborda a questão e esclarece:

"Outro característico do sistema está em que êle não se prende nem se subordina ao conceito de estabilidade. Vencido o prazo fixado o funcionário é confirmado no cargo, mas esta confirmação não importa estabilidade nem se confunde com esta. E' certo que, quanto aos funcionários nomeados, por concurso, a referida garantia coincide com a confirmação, porque é assegurada após dois anos de efetivo exercício no cargo. Daí, não se pode concluir, no entanto, que os dois institutos estejam em

situação de interdependência, tanto mais quanto os funcionários nomeados livremente tem o seu estágio também limitado a dois anos e, não obstante, só adquirem estabilidade, após dez anos (cinco atualmente) de permanência no cargo" ("Do Estágio Probatório e sua efetiva utilização", pág. 127; separata da Revista do Serv. Público, 1949).

A propósito da estabilidade e seu conceito leia-se Araújo Castro, "Estabilidade dos Funcionários Públicos" e Temístocles B. Cavalcânti, "Tratado de Dir. Administrativo", vol. III, pág. 371.

3. Extremados os dois institutos, como sendo de natureza e finalidade distintas, ficam esclarecidas as dúvidas suscitadas na consulta endereçada ao DASP pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, como deduziu a D. P. em seu respeito. O estágio probatório se processa tendo em vista o lapso de 730 dias, quer para os cargos de carreira, quer para os isolados, providos livremente ou por concurso. A confirmação não importa em estabilidade se bem que possa com ela coincidir em certos casos.

E' o que me parece.

S. M. J.

D. F., 15-1-51. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — *Paulo Poppe Figueiredo.*